



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...MAT

Sessão de 28 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.812

Recurso nº - 81.676 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente PELLICCIARI S.A. - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - TRIBUTOS:
A sua simples apropriação como despesa não justifica seja considerada como despesa operacional, uma vez que efetivamente não ocorreu. Montante assim deduzido, espontaneamente oferecido a tributação no ano seguinte enseja apenas a cobrança de Juros de Mora e Correção Monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELLICCIARI S.A. - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$. 782.318,00 no exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 28 AGO 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/001.483/77

RECURSO N.º 81.676

ACÓRDÃO N.º 101-71.812

RECORRENTE: PELLICCIARI S.A. - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA

R E L A T Ó R I O

PELLICCIARI S.A. Indústria de Artefatos de Madeiras com domicílio fiscal em Campinas, SP, não se conformando com a manutenção da exigência de imposto de renda, multa e imposto de renda dos Exs. 75 e 76, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Em fiscalização junto a dependência da empresa foi apurado que a mesma tinha considerado as seguintes despesas como operacionais, apesar de não ter procedido ao seu recolhimento:

a. Ex. 74:

ICM.....Jan - Set. até out/73.....=	63.735,35
IPI.....Ago/73.....=	40.064,60
	<u>103.799,95</u>

b. Ex. 75:

ICM. Jan. até ago - Out. até Dez/74.....=	98.416,35
IPI. Abr. Jul. até set/74.....=	137.172,99
INPS. Jul. até Ago/74.....=	25.983,52
	<u>261.572,00</u>

c. Ex. 76:

ICM. Jan. até Ago - Out. até Dez/75.....=	444.902,42
IPI. Fev. até Abr.- Ago. até Dez/75.....=	255.619,67
INPS. Nov/Dez/75.....=	61.555,57
FGTS. Dez/75.....=	20.240,91
	<u>782.318,00</u>

2. Em sua impugnação, relativamente aos tributos acima adicionados ao lucro para efeito de tributação, informou o Contribuinte tê-los estornados contabilizando-os a crédito de Lucros e Perdas em 31.12.76.

3. Informa ter obtido o parcelamento relativamente ao IPI de maio/73 até março/77, assim como relativamente ao INPS de novembro/75 até setembro/76. Relativamente ao ICM o parcelamento solicitado até a apresentação do recurso ainda não havia sido obtido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No que se refere aos tributos acima mencionados é de se ressaltar que o estorno feito em 31.12.76 refere-se única e exclusivamente ao IPI/ICM/FGTS/INPS do ano de 1975, já que os outros estornos são de tributos relativos ao ano de 1976 não alcançado pelo AINF em julgamento.

Assim, no que toca aos tributos especificados no relatório e relativos aos anos bases de 73 e 74 não houve estorno, havendo, apenas no caso do IPI, parcelamento.

Desta forma a providência tomada em 31.12.76 veio a beneficiar, apenas, os tributos especificados em 1975 e que totalizam Cr\$ 782.318,00 não se estendendo aos demais.

É de ressaltar que a providência acima, todavia, foi deliberada em ano posterior ao da ocorrência dos respectivos fatos geradores, postergando, assim o pagamento do imposto de renda respectivo. Com efeito, os tributos, apesar de não poderem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/001.483/77
Acórdão nº 101-71.812

ser considerados como tal, foram computados como despesa no ano-base de 1975 diminuindo, pois o lucro tributável final. Ao serem computados como crédito de L & P vieram a acrescer o lucro tributável final deste ano-base de 1976. Assim, entendemos cabível a cobrança de juros moratórios e correção monetária pela postergação.

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para . excluir da tributação relativamente ao Ex. 76 a importância de Cr\$. 782.318,00.


FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR